

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe****Juizado Especial da Fazenda Pública  
AV. PRES. TANCREDO NEVES,S/N - CAPUCHO****MANIFESTAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO****Dados do Processo**

<b>Número</b> 201440902513	<b>Classe</b> Procedimento do Juizado Especial Cível	<b>Competência</b> Juizado Especial da Fazenda Pública
<b>Julgamento</b> 30/03/2015	<b>Situação</b> JULGADO	<b>Distribuído Em:</b> 18/09/2014

**Dados da Parte**

REQUERENTE FILIPE CORTES DE MENEZES 01387736531	Advogado: RODRIGO DE MELO SILVA - 4934/SE
REQUERIDO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE 08042552000174	Procurador Estadual: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA - 4169/SE

**Processo 201440902513**

O **Ministério Público do Estado de Sergipe**, instado a se manifestar, tem a dizer que:

FILIPE CORTES DE MENEZES pretende repetição de indébito em face do Estado de Sergipe.

Esclarece que é servidor do Ministério Público do Estado de Sergipe e pleiteia a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as vantagens denominadas "Gratificação Especial Operacional" (GEO) e de "interiorização" (GI) **a primeira quanto aos meses de setembro e outubro de 2009 e a segunda entre setembro de 2009 até março de 2013.**

Sustenta que a lei não prevê a incorporação da **Gratificação de**

**Interiorização (GI)** à remuneração permanente do servidor, motivo pelo qual a vantagem não integraria a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No tocante à **Gratificação Especial Operacional (GEO)**, alega que, embora a parcela somente tenha se tornado passível de incorporação após o advento da Lei nº 6.881/2010, o tributo já era cobrado antes da entrada em vigor do mencionado diploma legal, persistindo os descontos mesmo durante o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º da CF.

Argumenta, ainda, que a Lei nº 6.881/2010 exige, para a incorporação da GEO, a percepção da vantagem por um período mínimo de três anos, motivo pelo qual a contribuição previdenciária só poderia incidir após 31/03/2013, quando se completou um triênio da entrada em vigor da Lei.

Ao final, requer a repetição dos valores tidos como indevidamente pagos no período em questão, o que resultaria, segundo os seus cálculos, no montante de **R\$ 17.282,43 (dezesete mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), além das devidas correções e juros.** *Em caso de não acatamento deste pedido* "que seja devolvido o desconto da previdência incidente sobre a Gratificação de Interiorização-GI (setembro e outubro de 2009) e sobre a Gratificação Especial Operacional (GEO) esta no período compreendido entre setembro de 2009 e junho de 2010, por força do princípio da legalidade, irretroatividade tributária e anterioridade nonagesimal, com a repercussão em todas as verbas secundárias, tais como férias, décimos terceiros, gratificações, reajustes anuais e verbas consectárias, o que implica no montante de R\$1337,44 (mil, trezentos e trinta e sete reais e quarante e quatro centavos), além das devidas correções e juros. "

Por derradeiro, pugna que em futura execução seja o valor perquirido nos autos pagos em forma de Requisição de Pequeno Valor, tendo em vista a **inconstitucionalidade da Lei Complementar 66/2001**, de acordo com o que dispõe o art. 13, § 3º, da Lei 12.153/2009.

Em **contestação** o SERGIPEPREVIDÊNCIA:

a) quanto à GEO alega que, desde 05/04/2010 - data da

publicação da Lei Estadual nº 6.881/2010, que, nos termos do seu art. 12, entrou então em vigor - a Gratificação Especial Operacional qualifica-se como vantagem incorporável, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 3º, VIII da LCE nº 113/2005.

c) defende que a incidência do tributo independe da efetiva incorporação da vantagem pelo servidor, bastando, conforme o art. 3º, VIII da LCE nº 113/2005, que a parcela seja incorporável, ou seja, passível de incorporação.

d) Com relação à Gratificação de Interiorização reconhece que, "como bem explanado no já citado parecer 577/2014, como a mesma não é passível de incorporar-se à remuneração do requerente, deverá ser restituída, obedecido conforme o caso, o lapso prescricional por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do STJ."

Houve réplica.

Após, voltaram os autos ao Ministério Público.

Em sua redação original assim dispunha a Constituição Federal acerca da forma de cálculo dos proventos dos servidores públicos:

*Art. 40. O servidor será aposentado:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - voluntariamente:*

*a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;*

Portanto, a Carta Federal, em sua redação original, não limitava o valor dos proventos ao percebido no cargo efetivo nem havia que se falar em relação custo benefício da contribuição previdenciária pois o custeio do regime não se baseava da proporcionalidade individualmente considerada.

Com o advento da **Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998**, a regra passou a ser a seguinte:

*Art. 40, § 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.*

A previdência social funcionava no sistema de *repartição simples*<sup>1</sup>, pela redação original da Carta Federal. Neste sistema a arrecadação das contribuições é repartida entre os beneficiários das prestações, baseado na solidariedade social: as despesas previdenciárias das gerações já aposentadas (que não estão aptas para o trabalho) eram custeadas pelas contribuições daqueles em idade laborativa (que possuem renda). Logo, as contribuições de um período são utilizadas para pagar os benefícios desse mesmo período; os trabalhadores da ativa financiam os benefícios dos inativos, *sem a vinculação entre o valor capitalizado por um contribuinte e seus benefícios futuros.*

Apenas após a EC 20 adotou-se um modelo de *capitalização*. No modelo de capitalização a população ativa não financia os aposentados, como ocorre no de repartição. O trabalhador na ativa contribui para si próprio, com o dinheiro aplicado e, não, para outra geração. Cada participante contribui para um fundo individual de onde serão sacados, no futuro, seus benefícios de aposentadoria.

Cumpramos ressaltar que, desde sempre (pós CF 88), a Previdência teve "caráter contributivo", termo que não se confunde com os métodos para se calcular a contribuição para o financiamento do sistema previdenciário. A expressão aí deve ser entendida em oposição ao "caráter gratuito" da Saúde Pública e da Assistência Social, as quais não exigem contrapartida dos beneficiários.

Portanto, antes da EC 20, o desconto sobre valores não incorporáveis era legítimo. À época era válido o raciocínio então desenvolvido pelo STJ no sentido de que "o fato ensejador da contribuição previdenciária não era a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, ou seja, tratando-se de verba percebida pelo servidor em virtude da prestação do serviço exercido, deverá, necessariamente, contribuir para a previdência social"; ainda porque o custeio da Previdência não se limita a arcar com os custos dos proventos, envolvendo benefícios como cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, velhice e reclusão; proteção à maternidade, dentre outros previstos no art. 201 da Carta.

Após a EC 20, de 15/12/98 (e edição da Lei 9.783/99) os proventos de aposentadoria passaram a ser calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Deste modo, passou-se a entender ilegítimo exigir contribuição previdenciária sobre parcela de remuneração que o servidor não teria contrapartida quando da aposentadoria, já que esta não poderá servir de base para o cálculo de seus proventos.

A se admitir o contrário a contribuição excederia ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário.

Neste sentido, passou a decidir o **Superior Tribunal de Justiça**, inspirado em decisão de sessão administrativa proferida pela Suprema Corte (em 18/12/02) acerca de matéria assemelhada, assim ementada:

**RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO OU FUNÇÃO COMMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE.**

1. À mingua de dispositivo legal que defina, como base de cálculo, a incidência de contribuição sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, constitui violação aos princípios da legalidade, da vedação de confisco e da capacidade econômica (contributiva), inculpidos nos incisos I e IV do art. 150 e § 1º do art. 145 da

Constituição, bem como o princípio da proporcionalidade entre o valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios, posto que, na aposentaria, o servidor receberá tão-somente a totalidade da remuneração do cargo efetivo e não o quantum proporcional àquele sobre o qual contribuiu.

2. Os valores remuneratórios de função comissionada ou cargo comissionado não integram a base de cálculo conceituada no art. 1º da Lei 9.783/99. (Precedentes do STJ)

3. O Eg. STF, apreciando a constitucionalidade da Lei 9.783/99 na ADINMC 2.010/DF, de relatoria do Ministro Celso de Melo, concluiu que: **"o regime contributivo é por essência, um regime de caráter eminentemente retributivo" pelo que "deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício."**

4. Seguindo esta orientação, as Turmas de Direito Público do STJ consagraram posicionamento no sentido de **afastar**, a partir da edição da Lei 9.783/99, o **desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em virtude da supressão de sua incorporação, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário.**

5. A *ratio essendi* dos precedentes está em que: "O arcabouço previdenciário vigente está esteado em bases rigorosamente atuariais, de sorte que, se não houve lamentáveis distorções, deve haver sempre equivalência entre o ganho na ativa e os proventos e as pensões da inatividade. Por essa razão, é defeso ao servidor inativo, em vista da nota contributiva do regime previdenciário, perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Se é certo que no ensejo da aposentadoria não será percebida a retribuição auferida na ativa concernente ao exercício de cargo em comissão, não faz o menor sentido que sobre o percebido a título de função gratificada incida o percentual relativo à contribuição previdenciária (cf. ROMS 12.686/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 05.08.2002 e ROMS 12.590/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 17.06.2002). (ROMS 12455, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003)

6. "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORÁVEL. LEI 9.783/99. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A EC 20/98, dando nova redação ao art. 40, § 3º, da Constituição federal, alterou a sistemática da previdência social, passando a aposentadoria a ser calculada com base exclusivamente no cargo efetivo, não mais se incluindo o cargo em comissão ou função comissionada. Também a Lei 9.527, de 10.12.97, que revogou o 193 da Lei 8.112/90, vedou a incorporação de quintos, além de não mais permitir que, por ocasião da aposentadoria, os servidores optassem por receber, como proventos, os valores totais da remuneração da FC ou os da opção (parte da remuneração total da FC acompanhada da remuneração do cargo efetivo).

2. As novas regras introduzidas pela EC n. 20/98 tiveram sua eficácia diferida por seu art. 12 até a edição da nova lei que viesse a dispor sobre as contribuições para os regimes previdenciários, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 9.783/99, em 29.01.1999. A partir de então, é indevido o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em virtude da supressão de sua incorporação aos proventos da aposentadoria, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido." (Resp 591.037, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/05/04)

7. Recurso provido.

(REsp 552740 / DF; Relator Ministro Luiz Fux, 1ª T., **DJ 1º/08/2005**, p. 322)

Portanto, a partir da EC 20, ficou patente que o servidor receberia tão-somente a totalidade da remuneração do "cargo efetivo" e não o *quantum* proporcional àquele sobre o qual contribuiu.

Ocorre que a redação do art. 40 voltou a ser modificada por força da **Emenda Constitucional 41 de 19/12/2003**:

Art. 40, § 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, **serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor** aos regimes de previdência de que tratam este artigo

e o art. 201, na forma da lei.

Atualmente, portanto, o servidor que se aposenta pela regras gerais da vigente redação do art. 40, da CF, não tem mais direito à integralidade dos proventos nem à paridade entre vencimentos e proventos e, "para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei".

Este artigo constitucional foi regulamentado pela **Lei 10.887/04**, que dispõe:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, **será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.**

Ora, uma vez que expressamente será levada em consideração para cálculo da aposentadoria as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor, **voltou-se a questionar a incidência da contribuição sobre verbas transitórias, mesmo que não incorporáveis, desde que passíveis de integrar o conceito de remuneração.**

O STF reconheceu a repercussão geral da questão (RE RG 593.068). Na ocasião, foi decidido que **"está caracterizada a relevância constitucional da discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo ("conceito de remuneração") e os limites para formação**

de regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (reconhecimento ou não do propósito atuarial da exceção no contexto de sistema caracterizado pela solidariedade, isto é, a circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte)".

Assim, apreciará o Supremo a tese de que a "ausência de contraprestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte não tornava inválida a tributação, dado o caráter solidário do sistema previdenciário do servidor público"

A decisão que reconheceu a repercussão geral do tema é de 08 de maio de 2009 e até o momento não foi julgada.

A legislação estadual, por sua vez, adotou a interpretação então vigente no Supremo Tribunal Federal quando de sua edição, no sentido de que "somente as parcelas **incorporáveis ao salário** do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

Veja-se que a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE define (em seu art. Art. 3º, VIII) "remuneração de contribuição" como "valor constituído por subsídio, vencimento do cargo efetivo do servidor público, do cargo de membro da Magistratura e do Ministério Público, e de Conselheiro do Tribunal de Contas, soldo do posto ou graduação, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto: a) salário-família; b) diária, c) ajuda de custo; d) adicional noturno; e) gratificação de presença; f) auxílio-transporte; g) abono de permanência, conforme previsto no Art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional (Federal) nº 41, de 19 de dezembro de 2003; h) quaisquer auxílios ou vantagens de natureza indenizatória; i) vantagem de natureza meramente premial concedidas em parcela única.

Logo, quanto à GI (Gratificação de Interiorização), que não é

*incorporável*, nunca poderia ter incidido contribuição previdenciária sobre a mesma, inclusive em razão de vedação expressa em norma nacional, de caráter geral<sup>2</sup>, no caso, Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispunha sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003:

Art. 4° A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1° Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas**:

(...)

VII - **as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho**<sup>3</sup>;

Verifica-se que, em contestação, o SERGIPEPREVIDÊNCIA **reconheceu** o descabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre a GI (Gratificação de Interiorização).

Quanto à GEO antes da mesma ter-se tornado "incorporável", a *contrario sensu* do disposto na Lei Complementar Estadual n° 113/2005, acima citada, é impossível sua incidência.

Merece atenção, entretanto, a extensão do termo "*incorporável*" usado pela Lei Complementar Estadual n° 113/2005.

O termo "*incorporável*" pressupõe que a verba possa ser incorporada:

- a) à remuneração da ativa ou
- b) aos proventos de aposentadoria.

a) No caso em que a verba possa a ser incorporada à remuneração da **ativa**, é cabível o desconto previdenciário qualquer que seja a regra da aposentadoria do servidor.

(Não é o caso da GEO pois a lei **não** prevê sua incorporação enquanto o servidor está na **ativa**.)

b) No caso em que a verba possa ser incorporada **aos proventos**, é cabível o desconto previdenciário **dependendo** da regra da aposentadoria do servidor.

Isto porque a verdadeira "incorporação" da GEO aos proventos<sup>4</sup> (ou seja, na qualidade de uma das **parcelas** que compõem os cálculos do proventos, mês a mês) só acontece, na prática, para o servidor que:

- preenche os requisitos para se aposentar pelas regras da *redação original* da Carta (em que o valor do proventos corresponderia à totalidade da remuneração)
- ou pode se aposenta pela *redação da EC 20/98* (Art. 40, § 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. )
- ou com base nas *regras de transição* das referidas emendas, caso preenchidos os requisitos para garantia de cálculo de proventos com base na "totalidade da remuneração".

Logo, nestas situações, o órgão de Previdência, a fim de apurar o *quantum* a ser pago como proventos, precisa organizar a apuração em **parcelas**: salário base e demais verbas 'levadas' para a inatividade).

Nestas hipóteses, portanto, é que se pode *verdadeiramente* falar em "GEO incorporada", pois esta aparecerá como uma "**parcela**" na composição dos proventos, como mencionado acima.

No caso do autor, que entrou no MPSE após a EC 41/03, "para o

cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (art. 40, §3º, da CF).

Para os servidores que se aposentarem nestas condições, após o cálculo inicial do primeiro provento, não há que se falar em "**parcelas**", posto que o valor apurado, qual seja, o resultado da "média aritmética", passa a ser **indivisível** e é sobre este valor único que incidirão apenas os "reajustes", no mesmo índice utilizado para os benefícios do RGPS<sup>5</sup>.

Posto isto ...

- considerando que a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, em seu art. Art. 3º, VIII, acima transcrito, prevê que vantagens *incorporadas ou incorporáveis* compõem a base de contribuição do servidor; .
- considerando que a GEO, no caso dos servidores do MPSE que adentraram **após a EC 41/03**, na prática, e até o momento, não é *verdadeiramente* "incorporável" aos proventos

... conclui-se que o valor da GEO não pode sofrer incidência de contribuição previdenciária, no caso específico dos autos.

Pelo exposto, que sejam **deferidos** os pedidos:

- assegurando-se a repetição de todos os valores de contribuição previdenciária incidente sobre a GEO e da GI;
- e que se considere o valor de até 25,9 salários mínimos como teto, quando da expedição da Requisição de Pequeno Valor<sup>6</sup>.

Aracaju(SE), 11 de fevereiro de 2015.

### **MAURA SILVA DE AQUINO**

Promotora de Justiça

1 Os "Métodos de Financiamento da Previdência Social" foram assim sintetizados por **Sátyro Florentino Teixeira Neto**, em monografia sobre o tema:

No modelo de repartição simples, também chamado de *pay-as-you-go* ou *paygo*, o pagamento de benefícios de um período, feito a uma coleção de cortes, é feito com as contribuições arrecadadas no mesmo período de outro conjunto de cortes. A receita e a despesa, portanto, são contemporâneos. Há um pacto entre gerações da sociedade, no qual a geração corrente se compromete a financiar a aposentadoria da geração anterior, com a expectativa de que será sustentada na inatividade pela geração seguinte.

(...)

Em um modelo capitalizado, o custeio da aposentadoria vem das contribuições feitas pelos próprios beneficiários quando jovens. As contribuições de um período não são transformadas em momento algum em benefícios para outras gerações, como no modelo de repartição simples, mas são acumuladas em um fundo financeiro e investidas para que, acrescidas de rendimentos, sejam suficientes para pagar, no futuro, as aposentadorias dos mesmos trabalhadores contribuintes.

(in "Métodos de Financiamento da Previdência Social -Uma Síntese", Universidade Federal do Ceará, Curso de Ciências Atuariais, Fortaleza, 1997 - sem grifos no original)

2 “ A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta da lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, §2º)” (ADI 2024, STF)

3 A GI é gratificação que leva em consideração o local de trabalho.

4 Desde que recebida por 3 anos e que o servidor a esteja percebendo na data da sua aposentadoria (Lei Estadual nº 6.881/2010).

5 Lei 10.887/2004 , acima citada, Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (Vide ADIN nº 4.582, de 2011)

6 Acerca da tese de inconstitucionalidade do art. 1º da LCE nº 66/2001, que limita em R\$ 5.180,00 o valor dos créditos contra a Fazenda Pública Estadual sujeitos a pagamento pela via da requisição de pequeno valor, adoto a mesma solução proposta na manifestação ministerial lançada nos processos **201440901259**

**MAURA SILVA DE AQUINO**

Promotor(a)